

VOTO

Conheço do recurso de reconsideração interposto pela Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda., contra o Acórdão 5.255/2011 – 1ª Câmara, por atender os requisitos atinentes à espécie.

Nesta tomada de contas especial, a recorrente e o ex- Prefeito de Soledade/PB tiveram suas contas julgadas irregulares, em razão da inexecução parcial de 40,63% do objeto Convênio 2101/2001, firmado com o Ministério da Integração Nacional, tendo por objeto a perfuração e a instalação de 21 poços artesianos no Município.

Ante a gravidade das ocorrências os responsáveis foram apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

A Secretaria de Recursos e o representante do Ministério Público apresentaram propostas uniformes no sentido de que não seja dado provimento ao recurso.

Foram devidamente rechaçadas as preliminares de cerceamento de defesa e de ofensa ao devido processo legal.

O fato de a equipe de engenharia da Caixa Econômica Federal ter fiscalizado a execução das obras sem o acompanhamento da recorrente, não invalida o respectivo relatório, cujos fundamentos foram acolhidos pelo Relator *a quo*, porquanto os responsáveis não trouxeram aos autos elementos que demonstrassem a realização dos serviços não localizados.

Some-se a isso, que a fiscalização foi acompanhada pelo Vice-Prefeito e Secretário de Desenvolvimento Rural, Obras e Serviços Urbanos e pelo Chefe do Departamento de Desenvolvimento Rural, Obras e Serviços Urbanos do Município (Doc. 3, fls. 5/7).

Também não merecem prosperar, por ausência de comprovação, a alegação de que as obras teriam sido integralmente executadas e posteriormente alteradas ou deterioradas, bem assim a afirmação de que a execução de serviços alheios ao plano de trabalho deve-se a questões técnicas negociadas junto ao concedente.

Como salientado na instrução, a existência de termo de aceitação definitiva da obra emitido pela prefeitura não teria o condão de tornar reais obras que não foram identificadas em fiscalização *in loco*.

Em complemento à instrução, no que toca ao referido termo de aceitação, ressalto que sua emissão se deu em 6/6/2003, enquanto a fiscalização da Caixa foi realizada em 20/1/2005, o que descaracteriza o argumento da recorrente de que as obras foram vistoriadas três anos após terem sido concluídas.

Permanecendo, pois, inalteradas as circunstâncias que ensejaram a condenação da recorrente, incorporando os argumentos expendidos pela unidade técnica e pelo *Parquet* às minhas razões de decidir, nego provimento ao recurso e Voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de junho de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator